

REQUERIMENTO

(Do Senhor Paes de Lira)

Requer que seja convidado o Ministro de Estado da Secretaria Especial dos Portos para debater a regulamentação do porte de armas dos guardas portuários.

Senhor Presidente.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro que seja convidado o Ministro de Estado da Secretaria Especial dos Portos, Pedro Brito do Nascimento, para debater com esta Comissão a Regulamentação do porte de armas dos guardas portuários.

JUSTIFICATIVA

É do conhecimento dos membros dessa Comissão a situação irregular que se encontram os guardas portuários em todo o País, tendo em vista que a regulamentação para o exercício da profissão ainda não foi editada, apesar dos diversos diplomas legais atribuírem esta competência de forma clara.

A categoria está sem identidade padronizada e sem o devido documento comprobatório do porte de arma, violando o direito previsto no art. 6º da lei nº 10826 de 22 de dezembro de 2003 e os artigos 34 e 36 do Decreto nº 5123 de 1º de julho de 2004 que diz:

“Lei nº 10826 de 22 de dezembro de 2003

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

.....

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....

Decreto nº 5123 de 1º de julho de 2004

Art. 34. Os órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normativos internos, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 6.146, de 2007

.....

§ 2º As instituições, órgãos e corporações nos procedimentos descritos no caput, disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, públicos e privados.

.....

Art. 36. A capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo, para os integrantes das instituições descritas nos incisos III, IV, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, serão atestadas pela própria instituição, depois de cumpridos os requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos pela Polícia Federal.”GN

A lei 8630 de 25 de fevereiro de 1993, no seu artigo 33 estabelece a competência para a Administração de Porto organizar e regulamentar a guarda portuária, nos seguintes termos:

“Art. 33. A Administração do Porto é exercida diretamente pela União ou pela entidade concessionária do porto organizado.

§ 1º Compete à Administração do Porto, dentro dos limites da área do porto:

.....

IX - organizar e regulamentar a guarda portuária, a fim de prover a vigilância e segurança do porto;" GN

Pelos diplomas supracitados temos fundamentos legais suficientes para a regulamentação do direito dos profissionais dessa atividade essencial da vida e da economia do nosso País. Nesse sentido, a vinda o Ministro será de grande valia para aprofundar o debate desta importante matéria.

Sala da Comissão, em de de 2009.

PAES DE LIRA

Deputado Federal

PTC-SP